

Escola de Farmácia*Despesas com o pessoal:*

Do artigo 164.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 4.000\$00

Para o artigo 165.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . . 4.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Decreto n.º 29:357

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Porto

Faculdade de Farmácia

Despesas com o material:

Do artigo 386.º — Aquisições de utilização permanente:

N.º 1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo livros didácticos . . . 5.500\$00

Para o artigo 388.º — Material de consumo corrente:

N.º 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, drogas, reagentes, etc. . . 5.500\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução agrícola

Ensino médio

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

Despesas com o pessoal:

Do artigo 758.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 2.265\$00

Para o artigo 759.º — Remunerações accidentais:

N.º 1) Regências eventuais . . . 2.265\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Decreto n.º 29:358

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o dispêndio total das verbas inscritas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 822.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de hoje, foi autorizada a transferência, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, da importância de 1.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 844.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1938. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:359

Considerando que os mínimos fixados no n.º 2.º da base 3.ª da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, são excessivos em relação aos alcatrões, asfaltos e breus, bem como a gases derivados do petróleo, cuja importação não se tem até agora verificado no País;

Considerando que os mesmos mínimos não podem também ser aplicados aos importadores que exercem exclusivamente a sua actividade nas ilhas adjacentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As autorizações gerais de importação a que se refere a lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, poderão, quando se reífram a alcatrões, breus, asfaltos ou gases derivados do petróleo, ou sejam pasadas a favor de entidades que exerçam a sua actividade